SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076097 - RJ (2025/0400938-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA- MG133184
		JONAS BATISTA DE CASTRO VASCONCELOS- MG154913
AGRAVADO	:	AURIENO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA- MG133184
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de anulação de registro de marca.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:12
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 937fd6fe-19ba-42c6-b17c-23eb0081ed82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3076097 - RJ (2025/0400938-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	:	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA- MG133184
		JONAS BATISTA DE CASTRO VASCONCELOS- MG154913
AGRAVADO	:	AURIENO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	:	BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA- MG133184
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. Ação de anulação de registro de marca.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial..

Ação: anulação de registro de marca ajuizada pelo agravante em face de Aurieno Batista Vieira e INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial, na qual requer a nulidade do registro da marca "DUDU RIBEIRO" com fundamento no direito de precedência (art. 129, § 1º, da LPI) e na proteção ao nome artístico (art. 124, XVI, da LPI).

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Documento eletrônico VDA57238505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:03
Código de Controle do Documento: 872f9ddd-2dc6-4994-a0cd-74e461c6ce91

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 473-474):

> DIREITO MARCÁRIO E PERSONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. DIREITO DE PRECEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE USO CONTÍNUO E ANTERIOR DA MARCA. USO DE NOME ARTÍSTICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 124, XVI, DA LPI. REGISTRO MANTIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação interposta por CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do registro da marca "DUDU RIBEIRO", titularidade de AURIENO BATISTA VIEIRA, sob alegação de direito de precedência e violação ao uso de pseudônimo ou nome artístico protegido. O apelante fundamenta a pretensão na aplicação do art. 129, § 1º, e art. 124, XVI, da Lei de Propriedade Industrial (LPI), alegando o uso contínuo e anterior da marca e a proteção do nome artístico "DUDU RIBEIRO" como extensão de seu direito da personalidade.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o apelante possui direito de precedência ao registro da marca "DUDU RIBEIRO" por uso contínuo e anterior ao depósito do registro; (ii) analisar se o registro da marca pelo apelado viola o art. 124, XVI, da LPI, em razão da alegada titularidade do apelante sobre o nome artístico "DUDU RIBEIRO"; e (iii) avaliar se estão presentes os requisitos para a nulidade do registro marcário n.º 918.274.320.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O art. 129, § 1º, da LPI exige prova robusta de uso efetivo, contínuo e anterior de marca idêntica ou semelhante à registrada, por pelo menos seis meses antes do depósito do pedido. O autor não logrou demonstrar o uso contemporâneo e contínuo da expressão "DUDU RIBEIRO" como marca, limitando-se a apresentar evidências de uso esporádico e em datas muito anteriores ao depósito realizado pelo apelado.
> 4. A proteção ao nome artístico prevista no art. 124, XVI, da LPI aplica-se a nomes singulares ou distintivos, que remetam exclusivamente à pessoa ou ao grupo artístico. No caso, o nome "DUDU RIBEIRO" não apresenta singularidade que o vincule de forma inequívoca ao apelante, nem restou demonstrada titularidade exclusiva.
> 5. O sistema brasileiro de marcas é atributivo, conferindo exclusividade ao primeiro depositante do registro, salvo exceções legais. O apelado, ao registrar a marca "DUDU RIBEIRO", cumpriu os requisitos formais e materiais estabelecidos pela LPI e pelo INPI, inexistindo irregularidades que justifiquem a nulidade do registro.
> As diretrizes do Manual de Marcas do INPI corroboram a validade do registro do apelado, reforçando que o direito ao uso de marca decorre do registro efetivado, e não do uso isolado ou descontínuo.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Recurso desprovido. Tese de julgamento:
> O direito de precedência ao registro de marca depende de prova robusta de uso contínuo e anterior, por pelo menos seis meses antes do depósito, conforme art. 129, § 1º, da LPI.
> A proteção ao nome artístico prevista no art. 124, XVI, da LPI exige demonstração de singularidade e titularidade exclusiva pelo requerente.
> A nulidade de registro marcário pressupõe comprovação de vício na concessão, ausência de legitimidade ou violação de norma legal, sendo o sistema brasileiro fundamentado no princípio da atributividade.

Embargos de Declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA57238505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:03
Código de Controle do Documento: 872f9ddd-2dc6-4994-a0cd-74e461c6ce91

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou especificamente os óbices da Súmula 284 do STF e da Súmula 7 do STJ, sustentando tratar-se de revaloração da prova e de violação dos arts. 2º, 124, XVI, e 129, § 1º, da LPI. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/RJ: a deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

I. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

2. A decisão de admissibilidade do TJ/RJ identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

3. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

4. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

5. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

6. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

Documento eletrônico VDA57238505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:03
Código de Controle do Documento: 872f9ddd-2dc6-4994-a0cd-74e461c6ce91

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57238505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 30/05/2026 19:27:03
Código de Controle do Documento: 872f9ddd-2dc6-4994-a0cd-74e461c6ce91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.076.097 / RJ

Número Registro: 2025/0400938-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50677644020234025101

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA - MG133184
	JONAS BATISTA DE CASTRO VASCONCELOS - MG154913
AGRAVADO	: AURIENO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA - MG133184
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - REGISTRO DE MARCAS, PATENTES OU INVENÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADOS	: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA - MG133184
	JONAS BATISTA DE CASTRO VASCONCELOS - MG154913
AGRAVADO	: AURIENO BATISTA VIEIRA
ADVOGADO	: BRUNO ALBERTO MAIA DA SILVA - MG133184
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Documento eletrônico VDA58138224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:38
Código de Controle do Documento: 59fad43e-08d7-4d88-88fc-6d61a2864fce

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:43:38
Código de Controle do Documento: 59fad43e-08d7-4d88-88fc-6d61a2864fce